



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.891 - RJ (2015/0095456-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **TYRONE ASSUMPCAO DE MACEDO (PRESO)**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Caso em que o decreto preventivo, no escopo de resguardar a ordem pública, valeu-se da necessidade de inibir a reiteração delitiva do recorrente – policial civil acusado de integrar bando criminoso responsável por praticar vários delitos graves, como extorsão – bem como assegurar a higidez da instrução processual, haja vista a "plausível" possibilidade de eliminação física das testemunhas, depois que o paciente, em companhia de corréus, constrangeu a vítima a pagar vultosa quantia (R\$ 100.000,00 – cem mil reais), mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, para não lhe forjar a prisão, de acordo com a denúncia.

4. Suficientemente fundamentada a constrição, descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.891 - RJ (2015/0095456-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por TYRONE ASSUMPCAO DE MACEDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra o recorrente que foi preso sob a acusação da prática dos crimes descritos nos arts. 158, § 1º e 288, parág. único, ambos do Código Penal.

Sustenta existir constrangimento ilegal pela inexistência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, bem como ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Após afirmar ser primário, detentor de residência fixa e trabalhar como servidor público (policial civil), requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da custódia.

Pleito liminar indeferido (fls. 2.717/2.718).

Informações às fls. 2.728/2.737.

O *Parquet* manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 2.742/2.744).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.891 - RJ (2015/0095456-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende a revogação de custódia preventiva decretada em desfavor do recorrente.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296.543/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014; HC 262266/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

No caso, o decreto preventivo, no escopo de resguardar a ordem pública, valeu-se da necessidade de inibir a reiteração delitiva do recorrente, policial civil acusado de integrar bando criminoso responsável por praticar vários delitos graves, como extorsão, bem como de assegurar a higidez da instrução processual, haja vista a "plausível" possibilidade de eliminação física das testemunhas (fl. 24).

De fato, narra a peça de acusação que o paciente, em companhia de corréus, constrangeu a vítima a pagar vultosa quantia (R\$ 100.000,00 – cem mil reais), mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, para não lhe forjar a prisão (fl. 50).

O acórdão impugnado, por sua vez, corroborou aqueles fundamentos, nos seguintes termos (fl. 1805):

Ora, como bem destacado na decisão que manteve o ergástulo, a prisão do paciente se deu após detalhado trabalho investigativo que uniu a Polícia Federal e o GAECO, com escutas telefônicas e diligências variadas, culminando com a prisão de mais de quinze réus, envolvidos em diversos crimes, pelo que se vê claramente presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

Por todo o contexto alhures mostrado, deixou o magistrado de conceder a liberdade provisória ao paciente diante da necessidade da manutenção da ordem pública (claramente violada, no caso concreto), haja vista o crime imputado e suas consequências nefastas à sociedade, da higidez da instrução criminal (em função da posição do paciente e o medo já demonstrado pelos envolvidos, haja vista os depoimentos dos autos) e da garantia da aplicação da lei penal. Dessai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daí, claramente, o *periculum libertatis*.

Assim, não há qualquer ilegalidade na decretação da prisão cautelar do paciente. Desta forma, pode-se concluir que a segregação acautelatória está alicerçada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva no caso em comento, eis que fundamentada na manutenção da ordem pública, na higidez da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, devendo ser mantida, nos termos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

No caso em exame, nunca é demais repetir que os fatos narrados são de gravidade extremada, e que os delitos apresentados estão implicitamente revestidos de intensa violência e de periculosidade, o que constitui incontestável ameaça à ordem social.

Assim, não há qualquer ilegalidade na decretação da prisão cautelar dos pacientes sendo descabida a argumentação do impetrante de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor.

Acerca da hipótese, colho o seguinte julgado desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REGISTRO DE ENVOLVIMENTOS POSTERIORES EM CRIMES GRAVES. FATOS NOVOS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO CONDENADO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada, mostrando-se necessária a bem da ordem pública, em razão da sua periculosidade diferenciada. 3. O fato de, após o crime em exame, o réu ter se envolvido em outros dois delitos graves, cometidos com violência contra a pessoa - roubo majorado e homicídio qualificado - demonstram a inclinação à criminalidade, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a constrição processual, diante do efetivo risco de reiteração delitiva. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da pretendida substituição da preventiva por medidas alternativas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto recorrido. 4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 62.964/PA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

Acerca da hipótese, conferir ainda: HC 310.051/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015, e RHC 63.082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 25/09/2015.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0095456-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.891 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021242920158190000 00210885420128190007 21242920158190000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TYRONE ASSUMPCAO DE MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: GUILHERME DIAS COELHO
CORRÉU	: CLODOALDO ANTONIO PEREIRA
CORRÉU	: PABLO BAFA FEIJOLO
CORRÉU	: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: LEONARDO DA SILVA PODGORSKI
CORRÉU	: ARTHUR REZENDE JÚNIOR
CORRÉU	: MARCO AURÉLIO ZARATTINI
CORRÉU	: ALVARO MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ADRIANO COSTA DO CARMO
CORRÉU	: ALEX SANDRO FERNANDES SOUZA
CORRÉU	: GERALDO AFONSO DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE GOMES LEITE
CORRÉU	: ANDRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.